

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA

PROC.: _____

FOLHA: 96

ASS.: [assinatura]

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 40/2021 – “Dispõe sobre a criação dos selos ‘Empresa Amiga da Defesa Civil do Município de São Sebastião – SP e ‘Cidadão Amigo da Defesa Civil do Município de São Sebastião – SP’, adequando a COMDEC (Coordenadoria Municipal de Defesa Civil) à Lei Federal 12.608/2012, Lei Municipal nº 2469/2017 e abastecendo o Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC)”.

BASE LEGAL: art. 30, I, da Constituição Federal, art. 7, I, da Lei Orgânica do Município.

Examina-se.

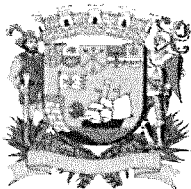
Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, de autoria do nobre Vereador “Daniel Soares”.

O texto do Projeto de Lei - PL sob análise, em suma, tem como objetivo estimular a participação das pessoas físicas ou jurídicas em ações da Defesa Civil do Município, tais como entrega de donativos, cessão gratuita temporária de espaços para desalojados ou desabrigados, realização de cursos gratuitos de capacitação para funcionários da Defesa Civil ou voluntários e etc. (art. 1º).

Inferre-se da leitura do PL que o objeto da norma, não trata de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A propositura não altera a estrutura da Administração Pública, bem como não cria novas atribuições para seus órgãos, nem trata do regime jurídico dos servidores públicos municipais, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal no texto do PL.

Tanto o poder Legislativo como o Executivo detém competência para editar norma de interesse local, voltada para fomentar a colaboração de pessoas físicas ou jurídicas em ações realizadas pela Defesa Civil do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	07
ASS.:	Lhs

Face ao exposto, opino que o presente Projeto de Lei coaduna-se com o ordenamento constitucional em vigor, tratando-se de matéria de interesse local (art. 30, I da CF, art. 7, I da LOM).

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TJSP:

VOTO Nº 22.197

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº
2095527-18.2018.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

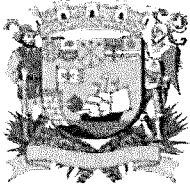
REQUERENTE: Procurador-Geral de Justiça

REQUERIDOS: Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e Prefeito Municipal de São Paulo

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018.

À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais.

Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.

AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação” constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo. [grifo nosso]

Encaminho à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer, nos termos do RICMSS.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

PROC.: _____

FOLHA: *08*

ASS: *LES*

Art. 39 da LOM “As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.”

São Sebastião, 27 de maio de 2021.


JANAÍNA FURLANETTO

Procuradora da Câmara Municipal de São Sebastião